

A. I. N° - 269283.0025/17-1
AUTUADO - SEMOG COMERCIAL EIRELI
AUTUANTES - DILSON MILTON DA SILVEIRA FILHO
ORIGEM - IFAZ ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 26.04.2018

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0042-04.18

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA INTERESTADUAL, DESTINADAS A CONTRIBUINTE DESTE ESTADO. FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Restou confirmada a condição de substituto tributário do sujeito passivo, bem como a sua responsabilidade pela falta de retenção e recolhimento a menos do imposto exigido. Após saneamento, houve diminuição do imposto exigido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/06/2017, exige o ICMS no valor total de R\$190.277,71, em decorrência da falta de recolhimento do imposto por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação. Período: fevereiro de 2012 a dezembro de 2016. Multa de 60%.

O autuado apresentou defesa em mídia eletrônica – CD (fl. 24). No entanto, as duas defesas neste CD incluídas não se referem ao presente Auto de Infração. Porém, apresentou em papel, defesa ao presente processo (fls. 29/33).

Em preliminar, invoca a nulidade do lançamento fiscal por cerceamento do seu direito de defesa já que consta na “descrição dos fatos” no corpo do auto de infração de que o preposto fiscal não havia localizado o seu estabelecimento. Porém, conforme fotografia que apresentou, é estabelecimento de tamanho físico considerável, localizado atrás do conhecido restaurante Torre de Pizza em Lauro de Freitas, conforme detalhamento constante em seu cadastro na Secretaria da Fazenda. Em assim sendo, incabível tal afirmativa que demonstra, assim, que o início da presente fiscalização já não mereceu o devido cuidado, pois não lhe foi dada a oportunidade de acompanhar a execução da fiscalização, momento que poderia ajudar no entendimento das questões levantadas, bem como, evitaria “*a formação de passivos sem solidez, o que é prejudicial ao Fisco e ao Contribuinte*”.

Entende que outra informação constante do corpo do Auto de Infração é a de que a empresa não respondeu a intimação enviada ao DTE - Domicílio Tributário Eletrônico. Ocorre que desde 01/01/2013 (conforme espelho do SPED fiscal que apresenta), resta obrigado a fazer a sua escrituração fiscal via EFD – Escrituração Fiscal Digital. Em assim sendo, a documentação solicitada (Livro de Apuração do ICMS, Livro de Entrada e Saídas) não mais existe por decisão do próprio Fisco, fato que “*deveria ser de conhecimento do Auditor Fiscal autuante*”. Esta mesma situação ocorreu com o pedido formulado para entrega das notas fiscais (entradas e saídas) visto que as mesmas são eletrônicas e se encontram nos bancos de dados da SEFAZ.

Com tal argumentação, afirma que a intimação recebida é inepta, o que leva o Auto de Infração à nulidade, com base no art. 18, do RPAF/BA.

No mérito, aduz as seguintes razões:

LÂMPADAS e REATORES ELÉTRICOS – tais produtos fazem parte do Protocolo ICMS 17/85, onde todos os Estados da Federação são signatários. Em assim sendo, a retenção e recolhimento do imposto são de responsabilidade do remetente e não do adquirente. No caso das lâmpadas, as notas fiscais demonstram que o imposto havia sido retido.

GRAXA, ÓLEO DESENGRIPANTE, SILICONE e ABRAÇADEIRA – o ICMS foi retido pelo remetente “*por conta de Convênio de Substituição Tributária*”, como se verifica nos documentos fiscais. Incluiu o CFOP adotado para tais mercadorias foi o 6403.

Que as mercadorias a seguir identificadas, não se encontram enquadradas no regime da substituição tributária no Estado da Bahia, não estando listadas no Anexo I do RICMS/12, sendo indevida a sua cobrança. Neste momento, ressalta que o enquadramento de um produto no regime da substituição tributária é condicionado à combinação de sua descrição com a sua NCM:

PLACAS DE TOMADAS	CHAVE MAGNÉTICA
SUPORTE	INTERRUPTOR
CAIXA MODULAR	CABEÇOTE
CANAleta	BUCHA PARA ELETRODUTOR E CANUDUTO
CAPACITOR	CONECTOR
TRAVA P/ BICICLETA	CAIXA DE SOPREPOR E DE PASSAGEM
CENTRO INTERLIGAÇÃO	SENSOR DE PRESENÇA

Requer a nulidade ou a improcedência da autuação.

O autuante apresenta sua informação fiscal (fls. 46/49).

Com relação ao argumento de que foi dito no corpo do Auto de Infração de que o estabelecimento não havia sido encontrado assim aduz: “*os agentes fiscais passaram uma manhã inteira procurando na região. Contudo, não se limitaram a isso. Tentaram fazer contato com a empresa através dos números de telefone constantes no cadastro da mesma, sem sucesso. Provavelmente são números que não mais pertencem à empresa, a qual deveria ter realizado a alteração cadastral a fim de constar os novos números. Também foi tentado o contato através de email constante no mesmo cadastro, igualmente sem sucesso. Finalmente, foi feita a intimação via DTE, a qual a Autuada tomou ciência mas decidiu não responder. Se a empresa julga importante - e de fato o é - acompanhar a fiscalização, bastaria ter entrado em contato com a fiscalização, respondendo à intimação via DTE*

A respeito da alegação defensiva de que seus livros fiscais não mais existem, é alegação que se choca com a legislação estadual, uma vez que eles não deixaram de existir. O que modificou foi a sua forma de apresentação, ou seja, a obrigação do contribuinte passou a ser de encaminhá-los de maneira digital e enviá-los, na forma do SPED, através de arquivos EFD. E esta mesma condição tem validade para as notas fiscais.

Transcrevendo as determinações do art. 34, VII e VIII, da Lei nº 7014/96, diz não procederem as alegações de defesa. Ressalta, em seguida, que o próprio autuado confessa ter sido intimado via DTE, porém “*preferiu evitar o contato com o Fisco durante o período em que se deu a fiscalização, além de não ter cumprido com a obrigação exigida na intimação*”.

No mérito assim se posiciona:

LÂMPADAS, REATORES ELÉTRICOS, GRAXA, ÓLEO DESENGRIPANTE, SILICONE e ABRAÇADEIRA – tais produtos não foram contestados pela defesa a respeito dos seus enquadramntos no regime da antecipação/substituição tributária. No entanto, argui a responsabilidade solidária pela antecipação do tributo em aquisição de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, mesmo havendo protocolo entre os Estados remetentes e destinatários, conforme determinações do art. 6º, XV, da Lei nº 7014/96.

Ressalta que a responsabilidade do emitente em reter o imposto em favor do Estado da Bahia se traduz na emissão e recolhimento da GNRE (Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais) que deve acompanhar a mercadoria. Se isto não ocorrer, a empresa que receber a mercadoria responde solidariamente, já que o Estado da Bahia não possui competência para fiscalizar o remetente estabelecido em unidade da Federação diversa.

E no mais, o fato do imposto ter sido destacado no documento fiscal também não garante ao Estado da Bahia o pagamento do imposto. Esta garantia somente se dá com a apresentação da respectiva GNRE, ou na ausência desta, o DAE pago pelo destinatário.

PLACAS DE TOMADAS, SUPORTE, CAIXA DE SOBREPOR (NCM 3925.9090) - discorda do entendimento apresentado pelo defendant, pois no Anexo 1 do RICMS/12 não somente existe a NCM quanto as suas descrições, uma vez que são apetrechos de plástico, usados em construções:

NCM 3925.9: Artefatos para apetrechamento de construções, de plásticos, não especificados nem compreendidos em outras posições, incluindo persianas, sancas, molduras, apliques e rosetas, caixilhos de polietileno e outros plásticos, exceto os descritos nos itens 8.15 e 8.16.

CAIXA MODULAR, CENTRO DE INTERLIGAÇÃO:

NCM 3917.2300: Tubos, e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos, para uso na construção.

CANAleta:

NCM 3916.2000: Revestimentos de PVC e outros plásticos; forro, sancas e afins de PVC, para uso na construção

A respeito das canaletas, ressalta que elas são revestimentos de plástico ou PVC para uso na construção.

CAPACITOR:

NCM 8504.1000: Reatores para lâmpadas ou tubos de descargas.

Diz que os capacitores e reatores são produtos associados.

TRAVA PARA BICICLETA:

NCM 8301.4000: Fechaduras e ferrolhos (de chave, de segredo ou elétricos), de metais comuns, incluídas as suas partes fechados e armações com fecho, com fechadura, de metais comuns chaves para estes artigos, de metais comuns excluídos os de uso automotivo.

Observa de que as travas para bicicleta são justamente armações com fechos e/ou segredo, de metais e não são de uso automotivo.

CHAVE MAGNÉTICA, INTERRUPTOR, SENSOR DE PRESENÇA:

NCM 8536.5090: Interruptores e seccionadores e comutadores;

CABEÇOTE não foi localizado nos demonstrativos da autuação.

BUCHA PARA ELETRODUTOS, CONECTOR

NCM 7616.1000: Outras obras de alumínio, próprias para construções, incluídas as persianas e NCM 7609.0000: Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de alumínio, para uso na construção civil.

CANODUTO

NCM 3917.3100: Tubos, e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos, para uso na construção civil.

Diante do que expôs, afirma que todos os produtos foram corretamente classificados pela ação fiscal.

VOTO

A empresa em sua impugnação apresenta nulidade da ação fiscal, com base no art. 18, do RPAF/BA, alegando cerceamento do seu pleno direito de defesa pelos seguintes motivos, em síntese:

O autuante não compareceu ao seu estabelecimento para dar início da ação fiscal já que ele, no corpo do Auto de Infração, afirma não ter localizado o seu estabelecimento, fato que entendeu completamente equivocado, diante da sua fácil localização e do seu porte.

O início da uma ação fiscal marca o momento em que o Estado por meio de seus agentes interfere no comportamento tributário do contribuinte, podendo resultar deste ato a apuração de irregularidades e o consequente lançamento do crédito tributário. Imprescindível, portanto, ao estabelecimento e desenvolvimento válido da relação processual que os procedimentos que a fiscalização adote para a exigência do crédito tributário, sejam claros e perfeitos (princípios da legalidade e da verdade material). Os atos dos autuantes devem-se pautar no contido no Código Tributário Nacional, mais precisamente em seu art. 142, parágrafo único.

Dentro deste escopo, o art. 26, do RPAF/BA (Dec. nº 7.629/99), determina que no início de uma ação fiscal devam ser lavrados termos, os quais especifica. Portanto, deve ser indicado formal e legalmente, e dado a conhecer ao sujeito passivo o início de qualquer procedimento fiscal para que não haja desobediência aos requisitos do devido processo legal, para que não haja qualquer mácula ao princípio constitucional da ampla defesa.

E o art. 28 da referida norma regulamentar, nomina todos os termos que devem ser lavrados para que a ação fiscal possa ter base legal na sua constituição. Constata-se que a legislação processual tributária ao exigir a lavratura de termos, conforme aponta, objetiva permitir ao sujeito passivo da relação tributária, o total conhecimento da ação fiscal.

Isto posto, ao analisar as peças processuais, o próprio autuado confessa que recebeu intimação para apresentação de livros e documentos fiscais através do seu DTE.

O DTE é o sistema responsável pela comunicação eletrônica da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia – SEFAZ/BA com seus contribuintes e de uso obrigatório. Através dele é estabelecida tal comunicação, que dentre outras finalidades, encaminha avisos, intimações, notificações e científica o contribuinte de quaisquer tipos de atos administrativos. Foi ele instituído pela Lei nº 13.199/2014, que alterou o art. 127-D da Lei nº 3.956/81 (COTEB) e o art. 108 do RPAF/BA.

Em assim sendo, estava ele obrigado a consultar o seu domicílio eletrônico fiscal, inclusive, embora não constante das peças processuais, deve ter recebido e-mail para que assim o fizesse, já que este e-mail é obrigatório quando do seu credenciamento.

Após estas linhas gerais, o art. 127-D da Lei 3956/81 dispõe:

Art. 127-D. Fica instituída a comunicação eletrônica entre a Secretaria da Fazenda e o sujeito passivo de tributos estaduais por meio de portal de serviços na rede mundial de computadores, denominado Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e, sendo que:

I - a Secretaria da Fazenda utilizará a comunicação eletrônica para, dentre outras finalidades:

- a) cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;*
- b) encaminhar notificações e intimações;*
- c) expedir avisos em geral;*

II - a comunicação eletrônica somente será implementada após credenciamento do sujeito passivo na forma prevista em regulamento;

III - ao sujeito passivo credenciado será atribuído registro e acesso ao DT-e com tecnologia que preserve o sigilo, a identificação, a autenticidade e a integridade das comunicações.

Parágrafo único. A comunicação eletrônica nos termos deste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais, observando-se o seguinte:

I - considerar-se-á realizada no dia em que o sujeito passivo acessá-la;

II - nos casos em que o acesso se dê em dia não útil, será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte;

III - caso o acesso não seja realizado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de seu envio, será considerada realizada no dia útil seguinte ao término desse prazo;

IV - no interesse da Administração Pública, a comunicação com o sujeito passivo credenciado poderá ser realizada mediante outras formas previstas na legislação.

E o art. 108, do RPAF/BA determina.

Art. 108. A intimação do sujeito passivo ou de pessoa interessada acerca de qualquer ato, fato ou exigência fiscal, quando não for prevista forma diversa pela legislação, deverá ser feita pessoalmente, via postal ou por meio eletrônico, independentemente da ordem.

§ 1º A intimação poderá ser feita por edital publicado no Diário Oficial do Estado quando não obtiver êxito a tentativa via postal.

§ 2º A comunicação por meio eletrônico somente será realizada para contribuinte credenciado pela SEFAZ para acessar o portal de serviços denominado Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e, no endereço eletrônico www.sefaz.ba.gov.br.

§ 3º A comunicação por meio do DT-e será considerada recebida numa das seguintes datas, a que ocorrer primeiro:

I - no dia em que a pessoa jurídica efetivar a consulta ao teor da comunicação no domicílio tributário eletrônico, na hipótese de a consulta ocorrer em dia útil;

II - no primeiro dia útil seguinte ao da efetivação da consulta, na hipótese de a consulta ocorrer em dia não útil;

III - no dia útil seguinte após o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de envio da comunicação, caso não ocorra o acesso nesse prazo.

§ 4º O prazo indicado no inciso III do § 3º:

I - será contínuo, excluindo-se, na sua contagem, o dia do envio da comunicação e incluindo-se o do vencimento;

II - fluirá a partir do primeiro dia útil após o envio da comunicação.

Diante da norma acima posta, a intimação feita através do DTE é considerada uma intimação pessoal para todos os efeitos legais (Parágrafo único do COTEB). E é considerada efetivada quando o contribuinte acessa seu domicílio eletrônico tributário (incisos I e II do Parágrafo único do art. 127-D da norma referida) ou no caso da falta deste acesso, “*no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de seu envio, será considerada realizada no dia útil seguinte ao término desse prazo*” (inciso III).

Por consequência, sem pertinência (e aqui sem discutir, por falta de motivação, o fato de o autuante ter ido pessoalmente ou não ao estabelecimento autuado), a alegação de cerceamento de defesa, já que o sujeito passivo tributário tinha pleno conhecimento de que se encontrava sob ação fiscal.

O contribuinte, para desclassificar a intimação recebida, entende que embora tenha recebido uma intimação através do seu Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, esta intimação se referia a coleta de livros fiscais que não mais existiam, pois sua escrita fiscal é realizada através da EFD (Escrita Fiscal Digital), bem como, todas as notas fiscais foram emitidas eletronicamente. Em assim sendo, esta documentação já se encontrava na posse desta Secretaria da Fazenda.

Este é argumento do impugnante é equivocado. Em primeiro lugar, como acima discorrido, a intimação feita marcou o início da ação fiscal. Ela é essencial. Em segundo, não é verdadeira a afirmativa de que não mais existem livros fiscais. Eles existem, apenas de forma digital (Art. 247, § 1º, do RICMS/12) e entregues mensalmente cópia dos mesmos ao fisco (art. 249 e art. 250, do RICMS/12). Em terceiro, a escrituração fiscal digital, em qualquer momento, invalida a intimação do fisco para apresentação de qualquer livro ou documentos fiscais. (art. 231 a 235, do RICMS/12). Inclusive, realizando o fisco três intimações consecutivas sem que o estabelecimento não a atenda, poderá haver a sua inaptidão no cadastro de contribuintes deste Estado (art. 27, VII, do RICMS/12).

Rejeitadas as nulidades do lançamento fiscal arguidas, adentra-se ao mérito da autuação.

O autuado foi acusado de ter deixado de recolher o ICMS devido em decorrência da substituição tributária nas operações de aquisições de mercadorias enquadradas no regime da antecipação/substituição tributária.

Pontua que uma mercadoria para ser enquadrada no regime da substituição/antecipação tributária deve existir a coincidência entre suas características e os atributos descritos na norma legal, bem como, apresentar denominação e classificação fiscal (código NCM) coincidentes, igualmente, na norma. Sendo assim, o que se deve levar em consideração para saber se o produto está ou não sujeito ao referido regime é a sua descrição na norma cumulativamente com a sua classificação fiscal (NCM).

Impugna a defesa os seguintes produtos

LÂMPADAS e REATORES ELÉTRICOS – tais produtos fazem parte do Protocolo ICMS 17/85. Assim, a retenção e recolhimento do imposto são de responsabilidade do remetente e não do adquirente, inclusive os documentos fiscais demonstram que o imposto havia sido retido.

Não se contesta de que tais produtos estão inclusos no Protocolo ICMS 17/85, quando o remetente das mercadorias situado em outra unidade da Federação deve reter e recolher o imposto. Inclusive consta do documento fiscal a sua retenção, porém não existe prova nos autos do seu recolhimento.

No entanto, deveria ele (remetente) estar inscrito neste Estado e recolher o imposto através de GNRE nas condições da norma estabelecida. Caso contrário, as mercadorias deveriam adentrar neste Estado com a GNRE paga. Não sendo realizado tal recolhimento, o adquirente das mercadorias responde, por solidariedade tributária, conforme dispõe a Lei nº 7.014/96 (grifo não original):

Art. 6º São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito:

XV - o contribuinte destinatário de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária por antecipação, em virtude de convênio ou protocolo, oriundas de outra unidade da Federação, quando o remetente não possua inscrição estadual ativa como substituto tributário.

Não consta dos autos o recolhimento do imposto (quer por GNRE ou mesmo DAE), nem tampouco que os remetentes possuam inscrição estadual ativa neste Estado. Neste caso, e no momento, somente posso alinhar-me com as considerações feitas pelo fiscal autuante, sendo do adquirente das mercadorias (o autuado), a responsabilidade pelo pagamento do imposto.

GRAXA, ÓLEO DESENGRIPANTE, SILICONE e ABRAÇADEIRA – a defesa diz que o ICMS foi retido pelo remetente “*por conta de Convênio de Substituição Tributária*”. Inclui o CFOP adotado para tais mercadorias nos documentos fiscais foi o 6403.

Todas as considerações feitas para as lâmpadas e reatores elétricos são pertinentes à tais produtos. Para desconstituir o imposto ora exigido, necessário que houvesse prova do recolhimento do imposto.

Passo às demais mercadorias que afirma o autuado não se encontrarem no regime da antecipação/substituição tributária, ressaltando:

1. Somente se analisa os produtos conforme rigorosamente foram descritos pelo defendant.
2. Como o autuado não apresentou as NCMs dos produtos questionados, se buscou aquelas apresentadas nos levantamentos fiscais (conforme descrito literalmente pelo autuado), as quais, inclusive não foram questionadas.
3. A atividade da empresa autuada, conforme consta nesta Secretaria da Fazenda, é o comércio atacadista de material elétrico (CNAE 4673700) – atividade principal e o comércio varejista destes mesmos materiais (CNAE 4742300).

PLACAS DE TOMADAS – NCM 39259090 e 39172300

As placas de tomadas finalizam as instalações elétricas na construção civil, deixando guardados os fios de possíveis fatores de risco. São feitas normalmente de plástico (PE ou PP – polietileno ou polipropileno).

Ao analisar as duas NCMs indicadas no levantamento fiscal, que teve por base as notas fiscais, a correta é a posição 39.25 já que a posição 39.17 se refere a tubos e seus acessórios.

Nas notas do Capítulo 39 – “Plástico e suas obras” da Tabela TIPI (Tabela do IPI onde classifica as mercadorias por NCM) consta a seguinte nota:

11- A posição 39.25 aplica-se exclusivamente aos seguintes artigos, desde que não se incluam nas posições precedentes do Subcapítulo II:

i) *Acessórios e guarnições, destinados a serem fixados permanentemente em portas, janelas, escadas, paredes ou noutras partes de construções, tais como puxadores, maçanetas, aldrabas, suportes, toalheiros, espelhos de interruptores e outras placas de proteção.*

E a posição 39.25 diz respeito aos artigos para apetrechamento de construções, de plástico, não especificados nem compreendidos noutras posições, com a posição 39.25.90.90 como “Outros”.

Ao analisar o Anexo 1, do RICMS/12, até dezembro de 2015 encontrava-se no regime da antecipação/substituição tributária **neste Estado** com a referida NCM

ITEM	DESCRIÇÃO	ACORDO INTERESTADUAL/ESTADOS SIGNATÁRIOS
24.11	Telhas, cumeeiras e caixas d’água de polietileno e outros plásticos – 3925.1, 3925.9	Prot. ICMS 104/09 – BA e SP e Prot. ICMS 26/10 - BA, ES e MG

Portanto, até aquela época, somente estes produtos (Telhas, cumeeiras e caixas d’água de polietileno e outros plásticos) da posição NCM 3925.9 se encontravam albergados pela substituição/antecipação tributária neste Estado.

A partir de janeiro de 2016 houve alteração no Anexo 1, do referido Regulamento quando foi acrescentado:

ITEM	DESCRIÇÃO	ACORDO INTERESTADUAL/ESTADOS SIGNATÁRIOS
8.17	Artefatos para apetrechamento de construções, de plásticos, não especificados nem compreendidos em outras posições, incluindo persianas, sancas, molduras, apliques e rosetas, caixilhos de polietileno e outros plásticos, exceto os descritos nos itens 8.15 e 8.16 - 3925.1 3925.9	Não tem

Diante do exposto, devem ser excluídas da autuação todas as placas de tomadas do exercício de 2012 a 2015, permanecendo, no entanto, para o exercício de 2016.

Observo, inclusive, que o autuante somente utilizou o item 8.17 do Anexo 1, do RICMS/12 para autuar todos os anos anteriores, item este que naqueles anos não existiam no referido anexo.

SUPORTE - NCM 39259090

Não existe nos autos a definição do que seja o produto “suporte”, o autuante não a definiu nem tampouco o autuado. No entanto, pela NCM indicada, e não contestada, tem ele a NCM 39259090, referente aos produtos fabricados em plásticos. Em assim sendo, toda a análise acima realizada deve a este produto ser aplicada, restando a exigência somente para o exercício de 2016.

CAIXA DE SOBREPOR E CAIXA DE PASSAGEM – NCM 39259090

Não existe nos autos qual é a real utilização das caixas de sobrepor e de passagem. No entanto, pela NCM indicada e não contestada, tem elas a NCM 39259090, referente aos produtos fabricados

em plásticos. Em assim sendo, toda a análise acima realizada deve a estes produtos ser aplicada, restando a exigência somente para o exercício de 2016, com exceção daquelas “caixa de passagem” indicadas com NCM 76090000. Por tal NCM são elas fabricadas em alumínio, estando em todo período fiscalizado enquadradas no regime da antecipação/substituição tributária.

Na Tabela TIPI esta NCM corresponde

7609.00.00 Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas (mangas)), de alumínio.*

E no Anexo1, do RICMS/12:

Exercícios de 2012 a 2015

ITEM	DESCRIÇÃO	ACORDO INTERESTADUAL/ESTADOS SIGNATÁRIOS
24.72	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de alumínio, para uso na construção civil – 7609	Prot. ICMS 104/09 – BA e SP Prot. ICMS 26/10 – AP, BA, ES, MG e RJ

Exercício de 2016

ITEM	DESCRIÇÃO	ACORDO INTERESTADUAL/ESTADOS SIGNATÁRIOS
24.72	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de alumínio, para uso na construção civil – 7609	ICMS 104/09 – BA e SP Prot. ICMS 26/10 – AP, BA, ES e MG

CAIXA MODULAR E CENTRO INTERLIGAÇÃO – NCM 39172300 (somente autuado no mês de fevereiro 2012)

Na Tabela TIPI esta NCM corresponde

PLÁSTICO E SUAS OBRAS;

39.17 Tubos e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plástico

3917.2 - Tubos rígidos:

3917.23.00 -- De polímeros de cloreto de vinila

E no Anexo1, do RICMS/12:

Exercícios de 2012 a 2015

ITEM	DESCRIÇÃO	ACORDO INTERESTADUAL/ESTADOS SIGNATÁRIOS
24.4	Tubos, e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos, para uso na construção civil – 3917	Prot. ICMS 104/09 - BA e SP e Prot. ICMS 26/10 - BA, ES e MG

Exercício de 2016

ITEM	DESCRIÇÃO	ACORDO INTERESTADUAL/ESTADOS SIGNATÁRIOS
8.6	Tubos, e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos, para uso na construção civil – 3917	Prot. ICMS 104/09 - BA e SP e Prot. ICMS 26/10 – AP, BA, ES, MG e RJ

No específico caso destes dois produtos, seria necessário que o autuado comprovasse que a NCM indicada nos documentos fiscais encontrava-se equivocada, ou mesmo que estas caixas não

possuem a função de serem consideradas acessórios à tubulação que compõe a rede elétrica. Em assim sendo, e neste momento, somente posso alinhar-me ao entendimento externado pelo fiscal autuante. Mantida a exigência fiscal.

CANALETAS – NCM 39259090 e 39173229

O contribuinte utilizou estas duas NCMs para as canaletas. Basicamente a NCM 39173229 para aquelas com divisória e a NCM 39259090 para as demais.

Na tabela TIPI a NCM 39173229 é a seguinte, e que se encontra no Protocolo ICMS 104/09:

39.17 Tubos e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plástico.

3917.32.29 Outros

Por outro lado, nas notas do Capítulo 39 – “Plástico e suas obras” da Tabela TIPI (Tabela do IPI que classifica as mercadorias por NCM) consta a seguinte nota:

8. Na acepção da posição 39.17, o termo “tubos” aplica-se a artigos ocos, quer se trate de produtos intermediários, quer de produtos acabados (por exemplo, as mangueiras de rega com nervuras e os tubos perfurados) do tipo utilizado normalmente para conduzir ou distribuir gases ou líquidos. Esse termo aplica-se igualmente aos invólucros tubulares para enchidos e a outros tubos chatos. Todavia, com exclusão destes últimos, os tubos que apresentem uma seção transversal interna diferente da redonda, oval, retangular (o comprimento não excedendo 1,5 vezes a largura) ou em forma poligonal regular, não se consideram como tubos, mas sim como perfis.

E para ter conhecimento do que seja uma “caneleta” utilizada na construção civil e para a parte elétrica da mesma (atividade da empresa), de acordo com a empresa OBO Brasil (<http://www.obobrasil.com.br>) “As canaletas de PVC modelo WDK, são fabricadas em material rígido antichama, garantem segurança na instalação, resistência a impactos e alta durabilidade. Elas possuem certificação internacional. São ideais para cabeamento estruturado em escritórios corporativos, mas também podem ser utilizadas em pequenas instalações. Se está procurando canaletas para cabos de rede ou de elétrica, o sistema WDK é a solução. Com acessórios de encaixe e bases perfuradas, a canaletas de PVC modelo WDK proporcionam uma instalação fácil e rápida. Seu alto padrão estético, valoriza o ambiente. As canaletas de PVC WDK, são compatíveis com espelhos de tomada 4"x2", padrão de mercado, a partir do modelo WDK 40x90mm”. E pelas fotografias existentes neste site, elas se enquadram mais como “perfis” do que “tubo”, o que me leva a considerar correta a NCM 39259090.

Quando da sua informação fiscal o autuante modificou as NCMs anteriormente indicadas, informando que elas teriam a NCM 3916.2000 (Anexo 1, do RICMS/12 para o ano de 2016), inclusive utilizada em alguns meses pelo contribuinte (exemplo: mês de agosto de 2012).

ITEM	DESCRIÇÃO	ACORDO INTERESTADUAL/ ESTADOS SIGNATÁRIOS
24.3	Revestimentos de PVC e outros plásticos; forro, sancas e afins de PVC, para uso na construção civil – 3916	Prot. ICMS 104/09 – BA e SP e Prot. ICMS 26/10 - AP, BA, ES, MG e RJ

OBS: este item consta para os anos anteriores do Anexo 1, do RICMS/12

Ora, as canaletas não podem ser consideradas como um “revestimento” que de acordo com a Wikipédia e o Dicionário Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, revestimento na construção civil é a camada externa que cobre a alvenaria dando-lhe acabamento e um melhor aspecto visual. Por isto que a descrição contida nos Protocolos e Anexo 1, do RICMS/12 indicam forro, sancas e afins de PVC, para uso na construção civil.

Diante de tudo ora exposto, a NCM mais correta para as canaletas é a 39259090, o que me leva a enquadrá-las na decisão das placas de tomadas e suporte.

TRAVA P/ BICICLETA – NCM 83014000

O Anexo 1, do RICMS/12 determina:

Redação vigente ate 2015

ITEM	DESCRIÇÃO	ACORDO INTERESTADUAL/ESTADOS SIGNATÁRIOS
24.77	Cadeados, fechaduras e ferrolhos (de chave, de segredo ou elétricos), de metais comuns, incluídas as suas partes fechos e armações com fecho, com fechadura, de metais comuns chaves para estes artigos, de metais comuns excluídos os de uso automotivo – 8301	Prot. ICMS 104/09 – BA e SP e Prot. ICMS 26/10 - BA, ES e MG
8.75	Fechaduras e ferrolhos (de chave, de segredo ou elétricos), de metais comuns, incluídas as suas partes fechos e armações com fecho, com fechadura, de metais comuns chaves para estes artigos, de metais comuns excluídos os de uso automotivo	Prot. ICMS 104/09 – BA e SP Prot. ICMS 26/10 – AP, BA, ES, MG e RJ

Neste caso, razão assiste ao autuante. Este produto deve permanecer no levantamento fiscal.

CONECTOR - NCM 76090000 e BUCHA PARA ELETRODUTOS E CANUDUTO - NCM 76090000

Conexão elétrica significa uma ligação entre dois ou mais pontos permitindo a continuidade do fluxo de elétrons, corrente elétrica. Nas instalações elétricas em geral, as conexões são indispensáveis e fundamentais para o funcionamento correto dos circuitos. Em assim sendo, conectores e terminais são dispositivos que têm a finalidade de interligar (unir) os condutores com equipamentos, com barramentos e condutores entre si. E as buchas para eletrodutos possuem a mesma utilização.

Por tal motivo é que a NCM das aquisições foi a 76090000, que na Tabela TIPI é:

7609.00.00 Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas (mangas)), de alumínio.*

O RICMS/12, ao longo dos exercícios autuados, em obediência aos Protocolos 104/09 e 26/10 assim dispunha e dispõe:

ITEM	DESCRIÇÃO	ACORDO INTERESTADUAL/ESTADOS SIGNATÁRIOS
24.72	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de alumínio, para uso na construção civil – 7609	Prot. ICMS 104/09 – BA e SP Prot. ICMS 26/10 – AP, BA, ES, MG e RJ
8.70	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de alumínio, para uso na construção civil – 7609	Prot. ICMS 104/09 – BA e SP Prot. ICMS 26/10 – AP, BA, ES, MG e RJ

Neste caso, razão assiste ao autuante. Estes produtos devem permanecer no levantamento fiscal

CHAVE MAGNÉTICA - NCM 85365090; INTERRUPTOR - NCM 85365090; SENSOR DE PRESENÇA – NCM 85365090

Na Tabela TIPI a posição 85.36 trata de *Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, supressores de picos de tensão (eliminadores de onda), plugues (fichas*) e tomadas de corrente, suportes para lâmpadas e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão não superior a 1.000 V; conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas.*

Na sub posição 8536.5090 - *Outros* apresenta os seguintes exemplos: *Ex 01 - Interruptor de embutir ou sobrepor, rotativo ou de alavanca, para sistema elétrico em 24V, próprio para ônibus ou caminhões; Ex 02 - Chaves de faca; Ex 03 - Do tipo utilizado em residências*

Ao analisar o Anexo 1, do RICMS/12 no que se refere à parte de instalações elétricas (atividade do impugnante), de 2012 a 2015, assim dispunha:

ITEM	DESCRIÇÃO	ACORDO INTERESTADUAL/ ESTADOS SIGNATÁRIOS
23	Lâmpada elétrica, eletrônica, reator e starter - 8539; 8540; 8504.1, 8536.5 Prot. ICMS 17/85	Prot ICMS 17/85 - Todos, exceto RS em relação a reator 8504.1

ITEM	DESCRIÇÃO	ACORDO INTERESTADUAL/ ESTADOS SIGNATÁRIOS
7.4	8536.5 “Starter” Prot. ICM 17/85	Prot ICMS 17/85 - Todos, exceto RS em relação a reator 8504.1

O autuante, em sua informação fiscal, entendeu estar correto o lançamento fiscal tendo em vista que o Anexo 1, do RICMS/2012 assim determina:

ITEM	DESCRIÇÃO	ACORDO INTERESTADUAL/ ESTADOS SIGNATÁRIOS
1.65	8535.3 8536.5 Interruptores e seccionadores e comutadores	Prot. ICMS 41/08 – AC, AL, AM, AP, BA, DF, ES, GO, MA, MG, MT, PA, PB, PR, PI, RJ, RR, RS, SC e SP e Prot. ICMS 97/10 - AC, AL, AP, BA, GO, MA, MT, PA, PB, PR, PE, PI, RJ RN, RR, SC, SE, TO

Acontece que ele não observou que o item 1 do referido anexo diz respeito a:

1.0 PEÇAS, COMPONENTES, E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES,

ou seja, o autuado não transaciona com materiais para veículos automotores e como os produtos ora analisados não podem ser considerados “starter”, todos eles devem ser excluídos da autuação em todos os exercícios.

CABEÇOTES – NCM 76090000

Não existe nos autos a definição do que seja o produto “cabeçote”, o autuante não o definiu, nem tampouco o autuado, inclusive quando de sua informação fiscal o autuante afirmou não ter sido produto autuado, o que não espelha a verdade, ou seja, foi ele autuado. No entanto, pela NCM indicada (76090000) trata-se de “Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas (mangas*)), de alumínio”, conforme Tabela TIPI.

Em assim sendo, da mesma forma dos conectores e das buchas para eletrodutos e canudos devem permanecer na exigência fiscal.

CAPACITOR – NCM 85041000

Pela Tabela TIPI a posição 85.04 diz respeito a “Transformadores elétricos, conversores elétricos estáticos (retificadores, por exemplo), bobinas de reatância e de auto-indução”.

E a sub posição 8504.10.00: *Reatores (Balastros*) para lâmpadas ou tubos de descarga*.

Ou seja, a NCM 8504.10.00 diz respeito tão somente aos reatores (Balastros)

E, como já visto, até o ano de 2015 no item 23, os reatores (NCM 8404.1) se encontravam nele incluídos. A partir do ano de 2016, com a alteração sofrida no nominado Anexo, passou para o subitem 7.3: “*Reatores para lâmpadas ou tubos de descargas*”

O autuante mantém a ação fiscal por entender que capacitores e reatores são produtos associados.

Para deslinde da questão, necessário que se defina o que é um reator e um capacitor.

Um reator, conforme pesquisa feita (<http://www.tecnogera.com>) “Também chamado de balastro, o reator é um limitador de corrente elétrica muito utilizado em lâmpadas fluorescentes e outros dispositivos elétricos. Trata-se de um aparelho indutor que adequa a tensão da rede elétrica à potência mais indicada para o melhor funcionamento dos equipamentos elétricos. Composto por vários fios de cobre esmaltado, que fazem várias voltas em torno de um núcleo, o reator dificulta a passagem de corrente alternada sem alterar significativamente a passagem de corrente contínua. O dispositivo, portanto, atua como filtro para a corrente alternada. Originalmente, o reator era constituído por um transformador de corrente elétrica que convertia a tensão de entrada em uma tensão de saída necessária para o acionamento de lâmpadas. Hoje esses equipamentos são muito mais leves e simples, e possuem um circuito eletrônico capaz de fazer esta conversão. No caso das lâmpadas fluorescentes, a função do reator é dupla: serve para produzir o impulso elétrico que faz com que a lâmpada acenda e, enquanto ela está em operação, mantém a corrente elétrica em um nível seguro. Sem a presença do reator, a lâmpada explodiria. Existem, ainda, os reatores de alta performance, que evitam interferências e intermitências no sistema elétrico de instalações comerciais, hospitais, bancos e escolas.

E a definição de capacitor:

(<http://www.brasilescola.uol.com.br>): O capacitor também chamado de condensador, ele é um dispositivo de circuito elétrico que tem como função armazenar cargas elétricas e consequente energia eletrostática, ou elétrica. Ele é constituído de duas peças condutoras que são chamadas de armaduras. Entre essas armaduras existe um material que é chamado de dielétrico. Dielétrico é uma substância isolante que possui alta capacidade de resistência ao fluxo de corrente elétrica. A utilização dos dielétricos tem várias vantagens. A mais simples de todas elas é que com o dielétrico podemos colocar as placas do condutor muito próximas sem o risco de que eles entrem em contato. Qualquer substância que for submetida a uma intensidade muito alta de campo elétrico pode ser tornar condutor, por esse motivo é que o dielétrico é mais utilizado do que o ar como substância isolante, pois se o ar for submetido a um campo elétrico muito alto ele acaba por se tornar condutor.

(<http://www.mundodaeletrica.com.br>): Capacitores são componentes eletrônicos capazes de armazenar cargas elétricas. Ele possui dois terminais que são conectados interiormente por placas metálicas, geralmente de alumínio, e separados por um material dielétrico (cerâmica, mica, porcelana, e até ar). O capacitor consegue armazenar as cargas nessas placas, que criam um campo elétrico através do material dielétrico do capacitor. Material dielétrico é aquele que se comporta como isolante até ser submetido a certa quantidade de carga, e então torna-se condutor.

A quantidade de carga que o capacitor consegue armazenar é chamada de capacidade, e é medida em Farad (F). Estes dispositivos são encontrados em circuitos eletrônicos, e outras aplicações como, por exemplo, sensores, osciladores, filtros de ruídos, armazenamento de carga em sistemas de flash de câmeras fotográficas, em fontes de alimentação e muitos outros exemplos.

Depois de entender o que é um capacitor e ver a quantidade de aplicações para esse dispositivo eletrônico, fica clara a existência de diversos tipos de capacitores. A variedade de capacitores existe graças a suas diversas formas de aplicação, e cada ocasião requer um tipo específico de capacitor. Os capacitores são utilizados nos mais variados tipos de circuitos elétricos, nas máquinas fotográficas armazenando cargas para o flash, por exemplo. Eles podem ter o formato cilíndrico ou plano, dependendo do circuito ao qual ele está sendo empregado.

Diante de tais definições não se pode afirmar que um capacitor pode ser confundido ou mesmo ser associado a um reator que é produto específico na norma legal.

Em assim sendo, deve ele ser excluído da autuação.

Por tudo exposto e em síntese:

1. Mantida a ação fiscal em relação aos seguintes produtos: CAIXA MODULAR E CENTRO INTERLIGAÇÃO, TRAVA P/ BICICLETA, CONECTOR, BUCHA PARA ELETRODUTOS e CANUDUTO e CABEÇOTES. Bem como: LÂMPADAS, GRAXA, ÓLEO DESENGRIPANTE, SILICONE E ABRAÇADEIRA.
2. Mantida a ação fiscal somente para o exercício de 2016: PLACAS DE TOMADAS, SUPORTE, CAIXA DE SOBREPOR, CAIXA DE PASSAGEM e CANALETAS.
3. Excluídos da ação fiscal para todos os exercícios de 2012 a 2015, a exceção do exercício de 2016, pois tais produtos, neste exercício, não foram autuados: CHAVE MAGNÉTICA, INTERRUPTOR, SENSOR DE PRESENÇA e CAPACITOR.

Buscando determinar o valor do imposto a ser exigido e conforme tudo ora exposto, valho-me dos demonstrativos elaborados pelo autuante denominados “Antecipação do ICMS recolhido a

menor ou não recolhido em aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas na ST” (elaborados por exercício) para realizar as exclusões necessárias, ressaltando que para o exercício de 2016 nada tem a ser excluído.

EXCLUÇÕES A SEREM FEITAS A PARTIR DOS DEMONSTRATIVOS ANTECIPAÇÃO DO ICMS RECOLHIDO A MENOR OU NÃO RECOLHIDO EM AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NA ST

ANO	CANA	CAPA	CHAVE	CX	CX	INTER	PLACA	SENSOR	SUporte	TOTAL
MÊS	LETA	CITOR	MAGNÉT	SOPREPOR	PASSAGEM	RUPTOR	TOMADA	PRESENÇA		MÊS
2015										
JAN	-	-	-	-	-	-	72,75	-	323,32	
FEV	-	-	-	-	247,35	-	48,80	-	-	
MAR	-	-	-	31,87	-	-	145,33	-	70,08	
ABR	172,85	-	-	-	-	-	95,49	-	8,43	
MAI	137,42	-	-	-	-	-	121,18	-	-	
JUN	-	-	-	-	-	-	108,40	-	4,20	112,60
JUL	-	-	-	-	123,32	-	132,58	-	-	255,90
AGO	226,08	-	-	15,93	-	-	112,16	-	-	
SET	523,84	-	-	5,31	-	-	74,75	-	-	
OUT	-	-	-	5,31	270,01	-	316,50	-	45,00	
NOV	-	-	-	23,27	-	-	227,60	-	26,55	
DEZ	-	-	-	-	-	-	617,13	-	30,00	
2014										
JAN	780,27	-	-	-	136,10	-	53,05	-	-	
FEV	701,02	-	-	-	-	-	4,91	-	-	
MAR	419,30	-	-	69,46	-	-	416,50	-	55,64	
ABR	-	-	-	-	-	-	358,38	-	71,88	
MAI	853,16	-	-	19,86	-	-	80,85	-	-	
JUN	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
JUL	954,30	-	-	51,48	53,76	-	741,10	2.118,52	196,42	
AGO	1.023,15	-	-	-	-	-	293,26	-	90,54	
SET	-	-	-	39,70	66,51	-	247,30	2.419,80	140,58	
OUT	989,55	16,56	-	-	-	-	586,99	-	33,36	
NOV	3.325,20	-	-	-	-	-	728,60	-	94,34	
DEZ	1.846,57	-	-	-	-	-	551,07	615,38	276,17	
2013										
JAN	-	45,30	-	-	-	-	12,43	-	-	
FEV	283,36	-	-	-	-	92,83	53,28	-	-	
MAR	-	-	-	60,34	-	1.583,97	422,68	-	-	
ABR	2.204,22	-	-	-	-	203,38	65,68	-	-	
MAI	-	-	-	-	93,56	1.264,21	4.490,37	-	82,86	
JUN	-	-	-	-	-	255,87	358,90	-	131,89	
JUL	1.263,39	-	-	38,06	51,19	449,18	239,43	-	-	
AGO	-	-	-	38,10	-	1.415,52	275,85	-	-	
SET	-	-	-	39,62	-	362,78	174,62	-	-	
OUT	563,09	-	-	66,15	164,92	219,77	112,34	-	-	
NOV	-	-	-	-	176,95	-	-	-	-	
DEZ	-	-	-	-	-	437,23	529,44	-	-	
2012										

FEV	836,98	12,71	-	-	-	-	171,34	-	1,68	
JUN	1.331,91	-	-	58,66	150,72	-	257,16	-	-	
AGO	883,09	-	-	-	-	-	73,65	-	-	
SET	-	-	-	-	-	-	8,32	-	-	
OUT	335,09	-	-	-	-	-	221,52	-	-	
NOV	253,55	-	-	30,34	-	-	316,19	-	3,44	
DEZ	1.156,99	-	-	-	-	-	43,52	-	-	

No entanto, para se encontrar o real valor a ser exigido, necessário que se observe os outros demonstrativos elaborados pelo fiscal autuante e intitulados “Antecipação do ICMS recolhido a menor ou não recolhido em aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas na ST – RESUMO” (arquivo para cada exercício fiscalizado), já que neles foram abatidos os ICMS mensais recolhidos, bem como, aqueles exigidos em outros PAFs.

Em assim sendo, ao realizar as exclusões conforme acima indicadas e comparar os dois demonstrativos, para cada exercício, em alguns meses existiu (como realizado pelo autuante) recolhimento a maior do imposto. No entanto, neste momento, não se pode fazer qualquer compensação já que aqui se estar a discutir ICMS-ST que é exigido por cada operação comercial. Se, acaso e de fato, este recolhimento foi a maior, poderá o contribuinte requer esta compensação junto à inspetoria de sua circunscrição fiscal na forma determinada pela legislação tributária.

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO AUTO DE INFRAÇÃO

MÊS/ANO	AI	(-)	ICMS JULGADO
2012			
FEV	2.180,40	1.022,71	1.157,69
JUN	2.545,19	1.798,45	746,74
AGO	2.817,13	956,74	1.860,39
SET	1.269,20	8,32	1.260,88
OUT	1.122,98	556,61	566,37
NOV	573,94	603,52	-
DEZ	3.179,00	1.200,51	1.978,49
2013			
JAN	2.785,64	57,73	2.727,91
FEV	908,24	429,47	478,77
MAR	3.977,95	2.409,65	1.568,30
ABR	3.489,12	2.673,27	815,85
MAI	6.290,37	5.931,00	359,37
JUN	463,78	746,66	-
JUL	3.411,65	2.234,30	1.177,35
AGO	4.733,50	1.760,19	2.973,31
SET	5.172,33	577,02	4.595,31
OUT	3.138,26	1.126,27	2.011,99
NOV	-	176,95	-
DEZ	2.762,07	966,67	1.795,40
2014			
JAN	-	969,42	-

FEV	9.582,78	705,93	8.876,85
MAR	4.036,34	960,90	3.075,44
ABR	4.310,63	430,26	3.880,37
MAI	1.359,53	953,87	405,66
JUN	3.744,20	-	3.744,20
JUL	5.106,14	4.115,58	990,56
AGO	4.891,09	1.406,95	3.484,14
SET	6.087,27	2.913,89	3.173,38
OUT	4.083,49	1.626,46	2.457,03
NOV	7.541,36	4.148,14	3.393,22
DEZ	7.379,38	3.289,19	4.090,19
2015			
JAN	1.183,80	396,07	787,73
FEV	4.346,62	296,15	4.050,47
MAR	1.266,32	247,28	1.019,04
ABR	2.953,07	276,77	2.676,30
MAI	5.444,21	258,60	5.185,61
JUN	470,47	112,60	357,87
JUL	466,22	255,90	210,32
AGO	354,17	354,17	-
SET	1.057,07	603,90	453,17
OUT	3.594,39	636,82	2.957,57
NOV	286,39	277,42	8,97
DEZ	477,31	647,13	-
2016			
JAN	4.285,94	-	4.285,94
FEV	4.767,80	-	4.767,80
MAR	10.396,10	-	10.396,10
ABR	4.347,70	-	4.347,70
MAI	3.906,43	-	3.906,43
JUN	9.054,49	-	9.054,49
JUL	4.160,84	-	4.160,84
AGO	11.811,31	-	11.811,31
SET	5.407,07	-	5.407,07
OUT	1.197,20	-	1.197,20
NOV	35,52	-	35,52
DEZ	64,31	-	64,31
TOTAL	190.277,71		140.786,92

Voto pela PROCEDÊNCIAL PARCIAL da autuação para exigir o ICMS-ST no valor de R\$140.786,92.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **269283.0025/17-1**, lavrado contra **SEMOG COMERCIAL EIRELI**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$140.786,92**, acrescido da multa de 60%, previstas no art. 42, II, “e” da Lei nº 7.014/1996, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº **13.537/11**, com efeitos a partir de **20/12/11**.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de março de 2018

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA